UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABIANA DA SILVA COELHO

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

BARBACENA
2011

FABIANA DA SILVA COELHO

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.ª Esp. Josilene Nascimento Oliveira

BARBACENA

2011

Fabiana da Silva Coelho

Sistema Penitenciário Brasileiro frente aos Direitos Humanos

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alanir José Hauck Rabeca
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.ª Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em: ___/___/___

A Deus por tudo que me proporciona na vida. A minha família, aos meus amigos que me acompanharam na execução desse trabalho. Ao meu namorado Emílio pelo incentivo, carinho, compreensão e companheirismo. Dedico também a minha orientadora Josilene pelo empenho e dedicação ao longo dessa caminhada.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por tudo e notadamente pela força.

Agradeço aos meus familiares por sempre estarem em minha vida.

Agradeço aos meus amigos pela cumplicidade e simples gestos de amizade, bem como pela compreensão nos momentos de ausência. Em especial as minhas amigas Leandra e Mari, que estiveram efetivamente presentes ao meu lado durante essa batalha.

Agradeço ao meu namorado pela palavra de incentivo e conforto no momento em que o cansaço e desalento me abalavam.

Agradeço de modo especial à minha orientadora, pelos sábios conselhos e pela paciência quando o desânimo persistiu.

Agradeço a Comissão de Direitos Humanos e Ética (CODHE), em especial a Beth, Marli e Wanda, pelo trabalho que exercem frente à comissão, sempre com muita dedicação e afinco.

Enfrente seu caminho com coragem, não tenha medo da crítica dos outros e não se deixe paralisar por sua própria crítica. Deus estará com você nas noites insones e enxugará com seu amor as lágrimas ocultas. Deus é o Deus dos valentes.

Paulo Coelho

RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico que tem por objetivo analisar a aplicação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. Sabe-se que os objetivos da sanção imposta a um delinqüente são prevenção e ressocialização. Todavia, a realidade carcerária brasileira tem se mostrado incompatível com estas finalidades, em razão das condições a que são submetidos os condenados que cumprem pena nos diversos estabelecimentos penais brasileiros, sem a menor observância dos direitos humanos que lhes são assegurados. Inicia-se o estudo pela evolução histórica dos direitos humanos no mundo e no Brasil, passando-se em seguida a conceituar direitos humanos, para posteriormente abordar a principiologia e gênese dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e o impacto destes na Constituição da República Federativa do Brasil. Logo após, analisam-se os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro acerca do sistema penitenciário, abrangendo as espécies de sanções penais e suas finalidades, o princípio da individualização da pena, os estabelecimentos prisionais, os regimes de cumprimento de pena, os direitos garantidos ao condenado, bem como os sistemas de recuperação do sentenciado durante o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta. Analisa-se, de forma crítica, a realidade vivenciada nos estabelecimentos carcerários, constatando que a sanção imposta ao criminoso não configura um fator de recuperação e que as Comissões de Direitos Humanos não têm a atribuição de proteger os criminosos, mas a função precípua de efetivar a Justiça. Ao final, demonstra a total ausência de condições dignas nos estabelecimentos penais, o que constitui uma verdadeira afronta aos direitos humanos.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário. Direitos Humanos. Ressocialização. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

It's a monograph which aims to analyze the application of human rights in the Brazilian prison system. It is known that the objectives of the sanction imposed on an offender are prevention and rehabilitation. However, the reality of Brazilian prisoners has shown due to incompatible with these purposes, the conditions they are subjected to the convicts serving time in several prisons in Brazil, without the slightest respect for human rights secured to them. It begins by studying the historical evolution of human rights in the world and in Brazil, moving then to conceptualize human rights, to further address the principles, and the genesis of international treaties that deal with human rights and the impact of the Federal Constitution of Brazil. After, we analyze the existing legal provisions in Brazilian law about the prison system, including the species of criminal sanctions and their purpose, the principle of individualization of punishment, prisons, the regimes of imprisonment, the rights guaranteed to the condemned, as well as recovery systems for sentenced while serving the imposed reprimand. We analyze, critically, the reality experienced in prison establishments, noting that the criminal sanction imposed does not configure a recovery factor and that the Human Rights Commissions do not have the assignment to protect the criminals, but the primary function of Justice. In the apply end, shows a total lack of acceptable conditions in prisons, which is a real affront to human rights.

Keywords: Prison System. Human Rights. Resocialization. Dignity of the Human Person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....11

2 DIREITOS HUMANOS.....13

2.1 Evolução histórica.....13
2.1.1 Evolução histórica no mundo.....13
2.1.2 Evolução histórica no Brasil.....15
2.2 Conceito 177
2.3 Principiologia e gênese dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos 18
2.4 O Estado Brasileiro e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos 25
2.4.1 O impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos na Constituição da República Federativa do Brasil.....27

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....30

3.1 Espécies de sanções penais e finalidades da pena 30
3.2 Princípio da individualização da pena.....34
3.3 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena 36
3.4 Direitos assegurados ao condenado 38
3.5 Sistemas de recuperação do condenado durante o cumprimento da pena.....40

4 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS.....45

4.1 Realidade atual 45
4.2 Sistema penitenciário como fator de recuperação.....48
4.3 Violação dos direitos humanos nos cárceres.....49
4.4 Direitos humanos como protetor dos criminosos.....51

5 CONCLUSÃO.....53

REFERÊNCIAS.....57

1 INTRODUÇÃO

A preocupação em torno dos direitos do homem se faz cada vez mais necessária, buscando um imperativo de justiça e de bem estar social.

No entanto está assegurado em diversos tratados internacionais e constituições, que garantem direitos aos indivíduos e coletividades e estabelecem obrigações jurídicas concretas aos Estados.

Esses direitos são comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral, são inerentes a qualquer pessoa.

Devido à grande complexidade e repercussão do tema, de forma clara e objetiva busca-se analisar a aplicabilidade dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro, visando esclarecer se o Brasil cumpre seu papel na proteção desses direitos frente aos estabelecimentos prisionais.

O Sistema Penitenciário brasileiro amplia e reproduz as desigualdades sociais, é espaço das mais variadas violações de direitos humanos, e, como instituição política, vem mantendo seu caráter punitivo e pouco ressocializador, deixando à margem o seu papel educativo na recuperação dos condenados.

É cediço, que as pessoas que foram privadas de sua liberdade erraram e, portanto precisam ser penalizados. Porém critica-se, o modo como são abandonados dentro de locais cujas condições são extremamente degradantes, sem estrutura adequada, em situações subumanas que os afligem e os estigmatizam.

A execução das pena aplicadas aos condenados deveriam estar em conformidade com os fins atribuídos pelo ordenamento jurídico, contudo na prática isso não ocorre.

E como consequência temos a violação dos direitos humanos sem que haja manifestação do Estado.

A Execução Penal é uma obrigação dos Estados e depende de suporte financeiro, contudo o descaso e a falta de respeito às normas são gritantes.

Tal situação nos faz refletir, porque a sociedade desistiu desses seres humanos, o porquê da descrença na possível evolução, na mudança de

comportamento?

Os que vemos na realidade, são os condenados jogados onde estão, a fim de que fiquem longe dos olhos da sociedade que se intitula de “correta”, e pouco se preocupam com a vida que eles passarão a levar lá dentro.

Então fica a pergunta, essa é a justiça que buscamos, como solucionadora dos conflitos do dia-a-dia?

Para responder as indagações, inicialmente foi necessário abordar os direitos humanos, começando com a sua evolução histórica, depois partindo para o conceito de direitos humanos, buscando também analisar a principiologia dos tratados internacionais e a postura do Brasil na proteção desses direitos.

Posteriormente, cuidou-se do sistema penitenciário brasileiro, analisando as penas, estabelecimentos prisionais, bem como os direitos e benefícios dos presos ao longo do cumprimento da pena.

E finalizando, foi abordado o sistema penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos, fazendo assim uma correlação entre os assuntos.

2 DIREITOS HUMANOS

2.1 Evolução histórica

2.1.1 Evolução histórica no mundo

Os Direitos Humanos são resultado de uma longa história, contudo Moraes (2000) descreve o Código de Hamurabi (1690 a.c), como talvez sendo a primeira codificação a confirmar os direitos comuns dos homens, como a vida a honra, a dignidade, entre outros, sendo que, na Idade Média, diversos documentos jurídicos reconheciam a existência de direitos humanos.

Contudo, as declarações de direitos humanos fundamentais foram fortemente se desenvolvendo a partir do século XVIII até meados do século XX.

Os mais importantes históricos das declarações de direitos humanos fundamentais se encontram inicialmente na Inglaterra, onde temos a Magna Charta Libertatum, de 1215,a Petition of Right, de 1689, e o Act of Seattlemente, de 1701(MORAES, 2000).

Continuamente temos a participação da Revolução dos Estados Unidos da América, sendo que se destacam a Declaração de Direito da Virgínia, de 1776, Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776.

Piccirillo (2011)[1] destaca a importância da Declaração de Independência dos Estados Unidos, por seu inigualável valor histórico, que teve como fator preponderante a limitação do poder estatal.

Ressalta a declaração que todos os homens são iguais perante Deus e que este lhes deu direitos inalienáveis acima de qualquer poder político, citando a vida, a liberdade, a busca pela felicidade e relacionando uma série de abusos cometidos pelo Rei da Inglaterra, explicando os motivos da separação política.

Posteriormente foi instituída a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, que teve suas dez primeiras emendas aprovadas em 25 de setembro de

[1] <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>

1789 e ratificadas em 15 de dezembro de 1791, pretendia limitar o poder estatal estabelecendo a separação dos poderes estatais e diversos direitos humanos fundamentais.

Já em 26 de agosto de 1789, na França, a Assembléia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, com 17 artigos.

A maior efetivação dos direitos fundamentais, de acordo com Moraes (2000), continuou durante o constitucionalismo liberal do século XIX, tendo com exemplo a Constituição espanhola de 1812 (conhecida como Constituição de Cádis), a Constituição portuguesa de 1822, a Constituição Belga de 1831 e a Constituição francesa de 1848.

A Constituição Francesa delineou uma ampliação em termos de direitos fundamentais que foi, posteriormente, definida pelas Constituições do século XX.

Por sua vez, o século XX teve diplomas constitucionais fortemente marcados pelas preocupações sociais, como se pode na Constituição mexicana de 1917, Constituição de Weimar de 1919, Declaração Soviética dos Direitos do Povo trabalhador e Explorado de 1918, pela Constituição Soviética de 1918 e Carta do Trabalho, editada pelo Estado Fascista italiano em 1927 (MORAES, 2000).

A Segunda Guerra Mundial foi um marco histórico importante que instigou o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nesse contexto Borges (2006)[2] aborda que a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.

Nessa mesma toada, a autora ainda traça o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como modelo e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reorganização.

Sendo assim os direitos humanos passam a ser uma importante resposta na busca da reorganização de um novo modelo, diante do repúdio internacional às barbaridades cometidas durante o nazismo.

Entretanto, não bastou apenas o fim da Segunda Guerra Mundial para fortalecer o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os direitos humanos passam mesmo a ser importantes no meio internacional com o advento da

2 <http://jus.com.br/revista/texto/9228>.

Carta das Nações Unidas, em 1945, bem como com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, sendo através destas que os direitos humanos passaram a ser destaque na esfera internacional.

Neste sentido, Borges (2006)[3] afirma que o processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial.

Por sua vez os absurdos ocorridos na segunda guerra, fez surgir o alicerce desse direito, apoiado na proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim enfatiza Borges (2006)[4]:

> Ao emergir da segunda guerra mundial, após três lustros de massacres e atrocidades, iniciado com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.

2.1.2 Evolução histórica no Brasil

No Brasil, a primeira Constituição foi outorgada em 1824 pelo imperador D. Pedro II, que instituiu a unidade nacional com províncias autônomas e segundo Moraes (2000) previu a garantia dos direitos fundamentais para se adequar à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Foi adotado o bicameralismo, com a composição de duas câmaras para constituírem o Poder Legislativo: a Câmara dos Deputados e a Câmara dos Senadores, dotando os entes deste Poder de maiores liberdades e democracia.

---

3 <http://jus.com.br/revista/texto/9228>

4 <http://jus.com.br/revista/texto/9228/>

Moraes (2000), ainda afirma que com a promulgação da Constituição de 1891, o Estado Unitário foi transformado em Estado Federativo. Foi mantida a garantia aos direitos fundamentais e direitos individuais, porém, não havia uma política que realmente efetivasse esses direitos.

Na Constituição de 1934 foram instituídos o direito de voto para as mulheres e a criação de inúmeros direitos trabalhistas, como salário mínimo, jornada de trabalho não superior a oito horas diárias, proibição do trabalho de menores de 14 anos de idade, do trabalho noturno ao menor de 16 anos e trabalho em indústria insalubre ao menor de 18 anos, férias anuais remuneradas, indenização na demissão sem justa causa, proibição da diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade, dentre outros (VARISCO, 2006). [5]

Mais tarde, estes direitos assegurados pela Constituição de 1934 foram compilados em um único livro, a Consolidação das Leis do Trabalho, vigente até hoje. Nessa Constituição também houve o rompimento do bicameralismo rígido.

Por sua vez, a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, modificou a forma de Estado, voltando ao Estado unitário. Essa Constituição suprimiu o federalismo, a relação dos poderes, a representação, dissolveu o Congresso Nacional e extinguiu os partidos políticos, implantando a ditadura no país. Nessa época, houve o desaparecimento da democracia e das principais garantais fundamentais, como liberdade de imprensa e o direito à livre associação.

Ainda na Constituição de 1937, o Congresso foi reaberto e os partidos políticos voltaram a ter existência legal. Analisa claramente Varisco (2006)[6] que como o Senado volta a representar a vontade dos entes da Federação e como a Câmara dos Deputados consiste na representação da vontade popular, há o restabelecimento do bicameralismo de equilíbrio, com participação das duas Casas na elaboração da lei.

Em 1967, é promulgada uma nova Constituição, influenciada pela de 1937, ampliando os poderes da União e do Presidente da República. O rol de direitos e garantias foi ampliado, incluindo a proteção aos direitos políticos.

[5] <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=851>.
[6] <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=851>.

Com a promulgação da atual Constituição, em 05 de outubro de 1988, foi ampliado consideravelmente o rol de garantias fundamentais e direitos humanos, tendo sido elevada a forma federativa de Estado a cláusula pétrea.

2.2 Conceito

A terminologia direitos humanos já diz, precisamente, o que este significa. Direitos Humanos são os direitos do homem. Direitos que visam assegurar os valores mais preciosos da pessoa humana, a vida, a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana.

Oliveira (1996 apud ALMEIDA, 2000)[7] afirma que:

> Os direitos humanos são ressalvas, restrições ou imposições ao poder político, escritas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, realizados para fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todos os seres humanos manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Para Borges (1994 apud BENEVIDES, 2006),[8] os direitos humanos:

> São aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal d*os* poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

Por sua vez, Moraes (2000), ressaltando a importância dos direitos humanos, relata que os direitos humanos colocam-se como previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Assim, observa-se que os direitos humanos não são tidos apenas como desejáveis aos cidadãos, ao contrário, configuram um direito inalienável de qualquer

[7] <http://www.ambito-Juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9524>.
8 <http://jus.com.br/revista/texto/9225>.

pessoa, em qualquer lugar do mundo.

Portanto, direitos humanos são os direitos fundamentais da pessoa humana, estando neles inseridos os direitos à vida, à alimentação, à saúde, à moradia, à educação, ao afeto e à livre expressão da sexualidade, todos garantidos pela Constituição Federal.

2.3 Principiologia e gênese dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos

Não basta garantir direitos aos seres humanos se não se cria meios para efetivamente protegê-los. Nessa toada, fez-se necessário, no âmbito universal, a criação de sistemas direcionados à proteção dos direitos humanos.

Na Carta das Nações Unidas, de 1945, a preocupação com os direitos humanos é visível quando em seu preâmbulo, os povos ali signatários, resolvem fundá-la buscando reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, dessa forma elegendo como propósito a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais econômicos, sociais, culturais ou humanitários, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem qualquer tipo de distinção, seja ela de raça, sexo, língua ou religião.

A Carta das Nações Unidas não se limita a se referir a direitos humanos somente em seu preâmbulo e artigo primeiro, mas também em vários outros dispositivos legais, como nos artigos 13, 55, 62, 68 e 76, afirmando e reafirmando sua crença nos direitos humanos, encorajando o respeito a eles e aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, estabelece o artigo 55º da Carta das Nações Unidas:

> Artigo 55.º Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão:
> a. A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

> b. A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional;
> c. O respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

No âmbito universal, o primeiro documento a disciplinar efetivamente os direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Esta Declaração faz com que a sociedade avance de forma determinante na luta milenar pela liberdade, pela justiça e pela igualdade, por estabelecer um conjunto de condições necessárias à construção de uma vida digna para todos.

Outros documentos já haviam sido redigidos como forma de reação a tratamentos desumanos e injustiças, como a Declaração de Direitos Inglesa, elaborada em 1689, após as Guerras Civis Inglesas, para pregar a democracia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, redigida em 1789, após a Revolução Francesa, a fim de proclamar a igualdade para todos.

Após a Segunda Guerra e da criação da Organização das Nações Unidas, líderes mundiais decidiram complementar a promessa da comunidade internacional de nunca mais permitir atrocidades como as que haviam sido vistas na guerra. Dessa forma elaboraram um guia para garantir os direitos de todas as pessoas e em todos os lugares do globo.

O documento foi apresentado na primeira Assembléia Geral da ONU em 1946 e repassado à Comissão de Direitos Humanos para que fosse usado na preparação de uma declaração internacional de direitos. Na primeira sessão da comissão em 1947, seus membros foram autorizados a elaborar o que foi chamado de “esboço preliminar da Declaração Internacional dos Direitos Humanos”.

Logo após, um comitê formado por membros de oito países recebeu a declaração e se reuniu pela primeira vez em 1947. Ele foi presidido por Eleanor Roosevelt, viúva do presidente americano Franklin D. Roosevelt.

O primeiro rascunho da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contou com a participação de mais de 50 países na redação, foi apresentado em setembro de 1948 e teve seu texto final redigido em menos de dois anos.

O espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos se faz claramente presente em nossa Constituição Federal de 1988 que, já em seu artigo 3º, afirma:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os princípios contidos na referida Declaração estão idealizados não apenas em nossa Constituição Federal, mas em vários outros dispositivos que tratam, por exemplo, dos direitos da criança e do adolescente, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, enfim, que tratam não apenas dos direitos humanos em sentido amplo, mas também dos direitos de segmentos específicos da população.

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma, em seu art. 1º, que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (…)". Neste dispositivo já podemos encontrar o fundamento dos direitos humanos, pois é exatamente pelo fato de termos todos uma dignidade, que decorre do próprio fato de sermos pessoas humanas, é que somos detentores de alguns direitos inalienáveis, direitos que não nos podem ser tomados ou confiscados.

Cada indivíduo, independentemente de sua origem, cor, convicções políticas ou religiosas, condição econômico ou social, é um digno representante da humanidade, tendo por essa razão, o direito de que sua dignidade seja reconhecida e respeitada por todos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi constituída em abril de 1946 - após o término da II Grande Guerra Mundial – tem a finalidade de assegurar a manutenção da paz internacional; e sobretudo, com o propósito de assegurar a defesa e promoção dos direitos humanos, constituindo-se ainda como espaço de cooperação dos estados, na luta por objetivos comuns.

Seu compromisso com a defesa e a promoção dos direitos humanos pode ser comprovada pelo fato de que, após vencida a etapa inicial de estruturação, o primeiro ato verdadeiramente significativo da ONU foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Essa Declaração é hoje o pilar fundamental dos Direitos Humanos, em todo o mundo e todos os demais instrumentos da normativa internacional, nesse campo, estão direta ou indiretamente a ela referidos (COSTA e DUARTE).

Mesmo a Declaração dos Direitos Humanos tendo sido aprovada através de resolução, não tendo caráter obrigatório, é unânime a aceitação de tal resolução, tendo em vista o apelo que traz em seu bojo. Sobre o assunto bem esclarece Max Sorensen (2000, p. 480):

> "Apesar da ampla variedade de seu conteúdo, a Declaração Universal foi proclamada como norma comum de realização para todas as pessoas e todas as nações, no entanto, não foi elaborada em forma de tratado que impusesse obrigações contratuais aos Estados. Não obstante a Declaração – como carta internacional de direitos humanos – ganhou uma considerável autoridade, que não se pode ignorar, como guia geral para os conteúdos dos direitos e as liberdades fundamentais, tal como são entendidos pelos membros das Nações Unidas. Frequentemente se faz referencia a ela nas constituições nacionais, em outras legislações, em decisões judiciais e também em instrumentos internacionais".

Observamos que, na Declaração Universal de Direitos Humanos, encontram-se duas amplas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais.

Quanto aos primeiros, a Declaração Universal protege o direito à vida, à liberdade, à segurança, à nacionalidade, à propriedade, ao casamento e à constituição de família, reconhece a liberdade de locomoção, de residência, de pensamento, de opinião, de expressão, de consciência e de religião, coíbe a escravidão, a servidão, a tortura, o tratamento desumano e degradante e a detenção arbitrária, garantindo a inviolabilidade de correspondência, o julgamento justo por tribunal independente e imparcial, a presunção de inocência até que se prove o contrário, o direito de buscar e desfrutar de asilo contra a perseguição, de associar-se e reunir-se pacificamente, de votar e participar dos governos.

Já os segundos – direitos econômicos, sociais e culturais - a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante direito a seguridade social, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao nível de vida adequada à condição humana, a educação, a vida cultural e comunitária.

A ausência do caráter obrigatório da Declaração dos Direitos Humanos fez nascer a necessidade, no âmbito universal, de documentos com força obrigatória, não só que declarasse os direitos humanos mas que criasse um sistema efetivo para sua proteção.

Diante disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, aprovou, após longo e minucioso estudo, dois Pactos Internacionais, um

relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais e outro aos direitos civis e políticos, enumerando seus clássicos direitos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos tem redação muito mais precisa e técnica que a da Declaração Universal dos Direitos do Homem, traz rol de direitos mais amplos que naquela e maior rigidez quanto as obrigações dos Estados frente ao respeito aos direitos ali elencados. Ela entrou em vigor em 23 de março de 1976, três meses após alcançar o número de 35 ratificações conforme previa seu artigo 49 § 1º.

Já em seu artigo 2º o pacto descreve o compromisso basilar que os Estados devem assumir, vejamos:

> Art. 2º 1. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no atual Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A maior evolução do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem sombra de dúvidas, foi a implementação de mecanismos de supervisão e monitoramento dos compromissos ali assumidos. Nos artigos 28 a 45 do pacto, encontramos tais mecanismos, como a criação de um Comitê de Direitos Humanos; a obrigatoriedade de apresentação de relatórios por parte dos Estados membros ao Comitê sobre as atividades desenvolvidas por eles visando a garantia o desenvolvimento e a implementação dos direitos ali garantidos; a possibilidade de um Estado membro fazer denúncia contra outro Estado membro que esteja descumprindo os compromissos assumidos no pacto; a possibilidade de criação de Comissão de Conciliação *ad doc* e fiscalização de todas estas atividades pela Assembleia Geral através de encaminhamento de relatórios de suas atividades ao Conselho Econômico e Social.

Ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovou-se, em 16 de dezembro de 1966, um Protocolo Facultativo versando sobre a possibilidade de indivíduos fazerem diretamente, ao Comitê de Direitos Humanos, petições e reclamações de violações dos Direitos Humanos. Este Protocolo Facultativo entrou em vigor em 1976 e teve sua inspiração na Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, que já trazia em seu texto o mesmo mecanismo.

Segundo regras deste Protocolo Facultativo, o Comitê de Direitos Humanos só examinará a petição individual caso já se tenha esgotado todos os recursos jurídicos internos e desde que o mesmo não esteja sendo analisado por outra instância internacional de investigação.

Ainda ao Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos foi adotado um segundo Protocolo Facultativo a 15 de dezembro de 1989, tendo entrado em vigor internacional em 11 de junho de 1991, versando sobre a eliminação da pena de morte.

Tanto o primeiro quanto o segundo protocolos facultativos ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos não foram ratificados pelo Brasil.

O segundo pacto adotado em 1966 é o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da mesma forma que o Pacto de Direitos Civis e Políticos, foi adotado para dar obrigatoriedade aos direitos econômicos, sociais e culturais já enumerados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Aborda Bronlieb (1997) que este pacto não tem o rigor do Pacto de Direitos Civis e Políticos, seu mecanismo de fiscalização resume-se a apresentação de relatórios ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, pelos Estados que firmaram o pacto, sobre as medidas que os mesmos estão adotando para implementar os direitos elencados no pacto.

Já no Pacto Econômico, Social e Cultural, é garantido o direito dos povos a autodeterminação; o direito de homens e mulheres à igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais; o direito de todas as pessoas ganharem a vida mediante trabalho de sua livre escolha ou aceitação; direito de gozar de condições de trabalho justas, assegurando, especialmente, remuneração igual por trabalho igual, sem qualquer distinção, principalmente ao trabalho da mulher; direito a trabalho que proporcione existência digna para o trabalhador e para sua família; direito a condições de trabalho seguras e higiênicas; direito a igualdade de promoção no trabalho levando-se em consideração apenas tempo de trabalho e capacidade; direito ao descanso e ao lazer; direito a limitação razoável das horas de trabalho; direito a férias remuneradas; direito a fundação e filiação a sindicatos de sua escolha; direito a previdência e seguro social; direito de constituição de família garantindo a ela especial proteção, incluindo alimentação, vestimenta e moradias adequadas; direito ao mais elevado nível de saúde física e mental; direito ao acesso a educação por todos visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana e

do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; direito a participar da vida cultural; direito de desfrutar do progresso científico e suas aplicações; direito de beneficiar-se da proteção a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é a mais forte influência para a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/90). É dela o conceito de proteção integral e respeito aos melhores interesses da criança e do adolescente.

São reconhecidos às crianças todos os direitos humanos reconhecidos a todos. Mas a estas são acrescentados os decorrentes das especificidades da criança, em razão de sua maior vulnerabilidade e do fato de ainda estarem em processo de formação e desenvolvimento.

Nesse sentido, assumem os Estados obrigação de adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança de todas as formas de violência física ou mental, agressões ou abusos, negligência, maus tratos, exploração, incluindo abuso sexual, quer esteja aos cuidados dos pais, responsáveis legais ou outros guardiães.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias declina que a Convenção afirma que a educação da criança deve ser voltada para o desenvolvimento de sua personalidade, seus talentos e suas habilidades físicas e mentais, até o máximo de seu potencial; ao desenvolvimento pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; respeito à sua identidade cultural, à sua língua e seus valores; para o preparo da criança para uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos, amizade entre os povos, e entre as diferenças etnias.

No âmbito interamericano, os documentos mais relevantes são: A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto de San José da Costa Rica - Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1968) e seu Protocolo de San Salvador sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1988); a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); a Convenção Interamericana para a Eliminação de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948); a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1952); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir

e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à abolicão da Pena de Morte (1990).

2.4 O Estado Brasileiro e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos

São reconhecidas na Carta Magna de 1988, os limites e condições do conceito de soberania nacional, destacando a prevalência dos Direitos Humanos, vejamos:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> [...]
> II – prevalência dos direitos humanos;
> [...].[9]

Com a garantia da prevalência dos direitos humanos, todas as normas dirigidas a esse fim devem ser objeto de subscrição pelo Estado brasileiro e aprovação imediata pelo Congresso Nacional, desde que se ponha como certa a incondicionada vinculação dos atos de governo aos princípios constitucionais fundamentais, inclusive aqueles responsáveis pelo comportamento do Brasil no cenário internacional (SILVA NETO, 2008)[10].

E o autor ainda aprofunda mais, dizendo que as determinações da Constituição de 1988 vão além, que não apenas subscrever, mas principalmente implementar o compromisso firmado em sede internacional.

Em seu art. 5º, § 2º, a Constituição Federal enfatiza a consideração dos tratados como hierarquicamente equivalentes às legislações, nos seguintes termos:

> Art. 5º [...]
> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

[10] <http://www.ampid.org.br/Artigos/Tratados_Internacionais_Manoel_Silva.php>.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 acrescentou ao art. 5º da CF, os parágrafos 3º e 4º, que reforçam algumas questões relacionadas a Direitos Humanos. O parágrafo 3.º cuidou de regras para aprovação de tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, sendo que o parágrafo 4º, refere-se à submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional.

Após a promulgação da EC nº 45/04, Silva Neto (2008)[11] ressalta a dúvida no tocante a aplicabilidade das normas constitucionais alteradas, inclusive aquela relativa ao § 3º do art. 5º, da Constituição Federal, que estabelece o procedimento legislativo adequado para a aprovação dos tratados sobre direitos humanos.

O § 3º do art. 5º, CF dispõe que:

> Art. 5º [...]
> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Contudo a idéia de fundamentalidade material externa perdeu o sentido após a promulgação da EC nº 45/04 e inclusão do § 3º ao art. 5º da Constituição.

Assevera ainda Silva Neto (2008)[12] o § 2º do art. 5º que embora seja afirmado que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, é certo que o deve ser interpretado o contexto em cotejo com o § 3º do art. 5º, que fixa procedimento legislativo mais solene e demorado para aprovação de tais normas internacionais.

No Brasil, o sistema de proteção aos direitos humanos tornou-se oficial na Constituição Federal de 1988, mas já ganhou importância a partir da redemocratização do País, com a realização de eleições diretas em 1985.

Vejamos abaixo os mais importantes instrumentos de proteção aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, a partir da CF/1988:

a- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989;

[11] <http://www.ampid.org.br/Artigos/>.
[12] <http://www.ampid.org.br/Artigos/>.

b- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989;

c- Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.1990;

d- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992;

e- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992;

f- Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992;

g- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995;

h- Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996;

i- Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996;

j- Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002;

k- Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e

Os termos tratados aplicam-se apenas aos países que aderirem formalmente, passando a ser incorporados em seus sistemas jurídicos.

l- os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e pornografia infantis, em 24.01.2004.

Sendo assim, podemos dizer que os Direitos Humanos estão amplamente protegidos no Brasil, na própria constituição e nos tratados ratificados pelo Brasil.

2.4.1 O impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos na Constituição da República Federativa do Brasil

Conforme estabelece o art. 60, § 4.º, IV, da CF, ficam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro os direitos fundamentais provenientes de tratados, atribuindo a eles uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de

norma constitucional, passando tais direitos a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente protegidos, estando amparados inclusive pelas chamadas cláusulas pétreas.

Contudo o art. 102, III, b, da Carta Magna de 1988, diz que os demais tratados internacionais, que não versem sobre direitos humanos, não têm natureza de norma constitucional, mas sim natureza de norma infraconstitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal[13] já se posicionou que qualquer tratado internacional ratificado pelo Brasil passa a fazer parte do direito interno brasileiro, no âmbito da legislação ordinária, sem força para mudar o texto constitucional, pois, sendo a Constituição Federal a expressão máxima da soberania nacional, está ela acima de qualquer tratado ou convenção internacional que com seu texto conflite.

Não há, segundo o Supremo, garantia de privilégio hierárquico dos tratados internacionais sobre o direito interno brasileiro, devendo-se garantir a autoridade da norma mais recente, pois é paritário o tratamento brasileiro dado às normas de direito internacional (*lex posterior derogat priori*). A prevalência de certas normas de direito interno sobre as de direito internacional público decorre de primados do próprio STF, com base na especialidade das leis no sistema jurídico constitucional, posto que uma lei geral seria incapaz de derrogar uma outra que a ela seja especial.

A República Federativa do Brasil, que constitui um Estado Democrático de Direito, estabelece em sua Constituição, por meio de seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos do sistema constitucional, servindo para assegurar os direitos individuais e coletivos.

Por ser uma norma fundamental ao Estado, a dignidade da pessoa humana integra a Constituição Federal, com força de princípio de Direito.

A pessoa humana é o valor primordial que cabe ao direito proteger, salientando que a dignidade humana funciona como uma fonte jurídico-positiva para os direitos.

A dignidade é um valor absoluto, inalienável, inerente a cada indivíduo. Moraes (2000, p.60) assim declina:

> A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e

[13] BRASIL, STF - HC 72.131-RJ

> responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que se constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como conseqüência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (...) A idéia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade (...) e apresenta-se uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece-se verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever-ser configura-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (...) Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Nesse sentido explica Rocha (1999), que a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

Por seu turno, Piovesan (2000, p. 54) corrobora:

> A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1 Espécies de sanções penais e finalidades da pena

Existem dois tipos de sanções penais, quais sejam: a pena, aplicável aos agentes imputáveis, e a medida de segurança, aplicada aos inimputáveis. Todavia, será objeto de nosso estudo apenas a pena, que está relacionada diretamente ao tema tratado.

A pena pode ser entendida como uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, como forma de retribuição pelo ato ilícito cometido, com intuito de evitar novos crimes. O Estado é ente dotado de soberania, portanto detém, exclusivamente, o direito de punir.

O CP, no seu art. 32, arrola as espécies de penas, que são: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

A pena privativa de liberdade abrange três espécies: reclusão, detenção e prisão simples.

A reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, semi-aberto e aberto. Já a pena de detenção deverá ser cumprida em regime semi-aberto e aberto.

É necessário mencionar a prisão simples, que nada mais é do que uma pena privativa de liberdade prevista na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/41), e deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

A prisão simples deveria ser cumprida em um estabelecimento próprio, destinado unicamente aos contraventores, sem o rigor penitenciário.

Contudo Nucci (2006) destaca o fato de a prisão simples ser uma pena privativa de liberdade, sendo então fundamental que exista controle, fiscalização do Estado e restrição da liberdade. Porém o estabelecimento destinado a estes seria uma espécie de colônia penal de contraventores, ou pelo menos uma casa do albergado de contraventores.

Mas a realidade brasileira não possibilita esta prática, pois a maioria das cidades brasileiras não possui nem a Casa do albergado, tendo os sentenciados que

ficarem recolhidos, durante o repouso noturno e nos fins de semana em suas próprias casas, sem qualquer tipo de fiscalização.

Lado outro, temos casos de estabelecimentos que possuem celas reservadas para o cumprimento da pena pelos albergados. No entanto, a maioria desses estabelecimentos não comporta o número elevado de sentenciados nessa situação e, como solução, eles dormem em dias alternados no albergue, fazendo um revezamento.

Então fica a reflexão, se não temos estrutura para abarcar a os condenados por crime, por ter um tratamento mais rigoroso, imagine então no que se refere ao condenado por contravenção.

Temos, ainda, as penas restritivas de direito, que substituem a pena privativa de liberdade, implicando em determinadas restrições e obrigações ao condenado.

Essa pena está disposta no art. 43 do CP e são elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A prestação pecuniária, estabelecida no art. 45, § 1°, do CP, consiste no pagamento de dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pode consistir em prestação de outra natureza, tal como fornecimento de cestas básicas, medicamentos, entre outros.

A perda de bens e valores consiste em retirar do agente o benefício que auferiu com o crime, além de privá-lo da vantagem, diminuindo seu patrimônio e desestimulando uma nova prática. Como conseqüência, a atividade criminosa não ocasionará lucro, além de enfraquecer o poder econômico.

Essa perda se dará, salvo disposição em contrário, em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela LC nº. 79, de 07.01.1994, regulamentado pelo Decreto nº. 193, de 23.03.1994, que terá como teto, o que for maior, o montante do prejuízo causado ou o rendimento obtido em pelo agente em conseqüência da prática delituosa.

Já a prestação de serviços à comunidade nada mais é do que uma tarefa atribuída ao condenado, observando para tanto sua aptidão, que deverá ser cumprida de forma gratuita junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos similares.

Essa medida é aplicável aos condenados a pena superior a 6 meses de privação de liberdade. Se a pena a ser substituída for superior a 1 ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Contudo, transitada em julgado a sentença, o juiz da execução designará a entidade ou programa, devidamente credenciado ou conveniado, ao qual deverá o condenado prestar os serviços, intimando-o do local, dia e horário em que deverá cumprir a pena.

Por sua vez, a interdição temporária de direitos, se desmembra em três espécies. São elas: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de freqüentar determinados lugares.

Ao ser aplicada qualquer uma das modalidades acima, o juiz determinará a intimação do condenado e comunicará à autoridade competente a pena aplicada, quando for necessário.

Por fim, temos a limitação do fim de semana, da qual o condenado deverá permanecer aos sábados e domingos, por 5 horas, em casa do albergado ou similar, devendo aproveitar esse tempo e tarefas educativas ou palestras, com intenção de reeducar e ressocializar o condenado. Mensalmente deverá o estabelecimento designado, encaminhar ao juiz da execução. Relatório, comunicando a ausência ou falta disciplinar do apenado.

As penas restritivas de direito para serem aplicadas devem observar os requisitos previstos no art. 44 e 77 do Código Penal.

Os arts. 44 e 77 estabelecem dois tipos de requisitos, sendo eles objetivos e subjetivos.

Assim leciona Andreucci (2011), que para a substituição devem ser analisados os elementos subjetivos, não podendo a pena privativa de

liberdade ser superior a 4 anos, desde que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou resultante de crime culposo.

Por sua vez deve se observar os subjetivos, pois somente serão aplicadas se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do crime, indicarem que a transformação operada seja suficiente.

Por derradeiro, temos a pena de multa, que implica na diminuição patrimonial do condenado.

Aqui enfatizamos que embora seja uma pena pecuniária, esta não se confunde com a pena de prestação pecuniária, que se trata de uma restritiva de direitos.

De acordo com o art. 49 do CP, o pagamento da multa fixada na sentença, deve ser feito em favor do FUNPEN e calculada em dias-multa, sendo no mínimo de 10 e no máximo de 360 dias-multa. O valor do dia- multa não pode ser inferior a um trigésimo do salário mínino vigente à época dos fatos, nem superior a cinco vezes esse salário.

A multa pode ser aplicada como sanção principal, alternativa ou cumulativamente, devendo ser paga dentro de 10 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, (existe discussão sobre esta parte e por isso é melhor tirar) sendo considerada dívida de valor e, caso não seja cumprida, deverá ser procedida à sua execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal, nos termos do art. 51 CP.

Com base no art. 59 do CP, que trata sobre a fixação da pena privativa de liberdade, podemos identificar a finalidade da pena, que é mista, apresentando as finalidades retributiva e preventiva (ANDREUCCI, 2011).

A finalidade é retributiva, pois estabelece uma punição ao infrator, consistente na aplicação ao descumpridor da norma penal, ao mesmo tempo preventiva, porque evita coibir a prática de novas infrações penais. Esta consiste em geral e especial. É geral, atingindo toda sociedade, para que por meio da pena cominada ao agente, os demais membros não pratiquem infrações, e especial, destinada exclusivamente ao autor do delito, para que se corrija e não cometa mais delitos.

De forma bastante clara e objetiva assevera Capez (2011, p. 385):

> 1- teoria da retribuição ou absoluta: consiste em uma punição pelo desrespeito a um bem jurídico, devendo ser proporcional ao crime praticado. Está prevista no CP no art. 59, que faz referência a necessidade e suficiência.
> 2- teoria da prevenção ou relativa: Tem por objetivo coibir ou evitar a prática de novos delitos. A pena é vista como um instrumento para prevenir as futuras infrações penais. Podendo ser especial objetivando a readaptação do criminoso, como forma de impedi-lo de voltar a delinquir. Sendo geral quando visa incutir no ambiente social uma intimidação para as pessoas não delinquirem por medo de receber uma punição.
> 3- teoria mista: A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática de crimes.

3.2 Princípio da individualização da pena

Para Moraes (2000), o princípio da individualização da pena exige uma estreita correspondência entre a responsabilidade da conduta do acusado e a sanção a ser aplicada, com o objetivo que se atingir a finalidade da pena, quais sejam, a repressão e prevenção do crime. Assim a imposição da pena depende do grau de censura da conduta praticada pelo agente.

O art. 59 do CP estabelece os mecanismos para a individualização da pena, vejamos:

> Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
> I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
> II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
> III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
> V - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O princípio da individualização se desenvolve em três planos, conforme explica Masson (2009): na cominação, na fixação e na execução da pena.

No primeiro plano a individualização de dá quando o legislador descreve o tipo penal e estabelece sanções adequadas, indicando seus limites, determinando circunstâncias capazes de aumentar ou diminuir as reprimendas.

Por sua vez, no segundo plano temos a indivualização judicial, que completa a legislativa, pois torna a pena efetiva, quando o juiz a aplica, se utilizando de todos

os meio instrumentais fornecidos pelos autos da ação penal, em observância ao art. 49 e 68 do CP, que trata respectivamente da sanção pecuniária e cálculo da pena.

Finalizando, temos a individualização administrativa que se efetiva com a execução da pena, quando o estado cuida de cada condenado de forma singular, buscando a realização das finalidades da pena.

Prado (2006) colaciona o entendimento do STJ no tocante ao princípio da individualização da pena, vejamos:

> Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
> **1.** As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
> **2.** Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
> **3.** É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
> **4.** Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".
> **5.** Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida a fim de se assegurar ao paciente a transferência para regime menos rigoroso.

Na fase de execução penal, também temos a individualização da pena, de acordo com o art. 5.º da LEP, que diz que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Mirabete (1994, p. 60), assevera que:

> Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se pode falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste a dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e cientifica, nunca improvisada, iniciando-se com indispensável classificação dos condenados

> a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados conforme as condições pessoais de cada um.

3.3 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena.

A LEP, nos seus arts. 82 e seguintes, enumera os estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de pena.

Cada sentenciado irá cumprir seu regime de acordo com a sua condenação.

Os presos condenados ao regime fechado devem ser mantidos em unidades prisionais ou penitenciárias. As penas a serem cumpridas em regime semi-aberto devem ser cumpridas em colônias industriais ou agrícolas. Já os apenados que devam cumprir a reprimenda em regime aberto devem ser mantidos em uma Casa do Albergado.

As mulheres devem cumprir suas sentenças em estabelecimentos prisionais distintos. As pessoas com idade superior a 60 anos precisam ser acomodadas em uma instituição penal própria e adequada a sua situação pessoal.

As instituições penais destinadas a mulheres deverão dispor de um berçário, onde as presas condenadas possam cuidar de seus filhos.

A lei também determina que os presos provisórios deveriam ficar separados do condenado por sentença transitada em julgado e ainda que o preso primário deveria cumprir a pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

Entretanto, a falência do sistema penitenciário brasileiro não permite que estas disposições legais sejam cumpridas.

Na CF encontramos o responsável em garantir a segurança pública, através de seus órgãos, como dispõe o art. 144, vejamos:

> Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ela ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio[...].

Portanto, incumbe ao Judiciário punir aquele que atenta contra a segurança de qualquer indivíduo, que atinja seus bens jurídicos de forma irremediável.

A lei penal, em seu artigo 59 do CP determina que o magistrado no momento de fixar a pena, deve estabelecer além de outras medidas, o regime de cumprimento da pena, nos seguintes moldes:

> Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário o suficiente para reprovação e prevenção do crime:
> I- as penas aplicáveis dentre as cominadas;
> II- a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
> III- o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
> IV- a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Sobre o regime de cumprimento de pena, o CP estabelece três, de acordo com o art. 33, vejamos: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

Por sua vez o art. 33, em seu § 2º fixa a regra do regime de cumprimento inicial da pena.

Assim deverá o sentenciado a pena superior a 8 anos começar a cumprir a pena em regime fechado. Por sua vez o condenado que não for reincidente e cuja pena não for superior a 4 anos e não for acima de 8, poderá desde o início cumpri-la em regime semiaberto. E por fim o condenado cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos e que não seja reincidente, poderá desde o princípio a cumpri-la em regime aberto.

De acordo com o art. 34 do CP, no regime fechado o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Com base no art. 35 do CP, aplica-se a norma do art. 34 *caput* do CP ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Assim, no regime semi-aberto, o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Já o regime aberto, enuncia o art. 36 do CP, que ele baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Contudo a realidade é bem diferente da lei, pois faltam estabelecimentos prisionais, quando existentes há o problema de falta de vagas, temos uma estrutura deficiente, faltam condições para o cumprimento da reprimenda.

Corroborando os fatos, Nucci (2011), menciona uma decisão recente da Suprema Corte, sobre ausência de vagas:

> Rel. originária: Min. Cármen Lúcia. Redator para o acórdão: Min. Ricardo Lewandowski/ 1.ªTurma. EMENTA: Habeas corpus. Execução penal. Regime de cumprimento. Semi-aberto. Ausência de vagas. Deficiência do Estado. Regime mais benéfico. Ordem concedida. I- Consignado no título executivo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do sistema penitenciário para atender à determinação. II - À falta de local adequado para o semi-aberto, os condenados devem aguardar em regime mais benéfico até a abertura de vaga.III -Ordem condedida. (STF/DJE DE 29/8/08**)** HABEAS CORPUS N.º 94.526-1-SP.

3.4 Direitos assegurados aos condenados

A Lei de Execução Penal busca garantir a efetividade de punir o já recluso e, ao mesmo tempo, cria meios para humanizar o apenado antes de poder o mesmo retornar ao convívio social. O art. 1° da LEP é exp lícito em garantir ao recluso que o sistema deverá propiciar meios para a sua reintegração na sociedade.

A Constituição Federal enumera os bens jurídicos que merecem proteção e que, se desrespeitados, podem ensejar a prisão, como por exemplo, o direito a vida, liberdade, privacidade, entre outros.

Devendo o Direito Penal ser chamado apenas em casos de extrema necessidade, a prisão deve ocorrer somente em casos em que não haja outra forma de resolver o conflito.

Insta salientar que a liberdade de todos os cidadãos é a regra, contudo há casos em que a prisão é indispensável, sendo assim ao aplicar a privação de liberdade deve prevalecer os direitos fundamentais.

Nos termos do art. 3º da LEP, quando uma pessoa é presa, são garantidos todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Portanto o sentenciado tem todos os direitos compatíveis com o cumprimento da pena, como por exemplo, o direito à vida, a integridade física, a honra, sigilo de correspondência, a alimentação, saúde, educação, entre outros.

A Constituição em seu artigo 5º XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e a LEP afirma os demais direitos dos presos.

Moraes (2007) relaciona estes direitos, sendo os mesmos relativos a assistência material, com direito a fornecimento de alimentação, vestuário e alojamento, assistência à saúde, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo.

Ao direito ao trabalho remunerado, o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, o direito de se comunicar reservadamente com seu advogado.

Direito à audiência especial com o diretor do estabelecimento, e mais direito à igualdade de tratamento salvo quanto à individuação da pena, assistência Jurídica, destinada àqueles que não possuem condições financeiras de contratar um advogado, assistência educacional, sendo o ensino do primeiro grau obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais.

Assistência social, que tem por finalidade amparar o preso e preparar o preso para o retorno à liberdade e ainda amparar a família do preso, assistência religiosa, devendo observar a liberdade de culto, e nenhum preso poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Assistência ao egresso, que consiste na orientação para reintegração a vida em liberdade e se necessário a concessão de alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses.

3.5 Sistemas de recuperação do condenado durante o cumprimento da pena

Um dos sistemas de recuperação do condenado durante o cumprimento da reprimenda corporal que lhe foi imposta consiste na progressão de regime. A legislação brasileira adota o sistema de execução da pena privativa de liberdade na forma progressiva. Sendo assim, é permitido ao condenado, durante o cumprimento da pena, avançar de um regime mais rigoroso para um mais brando se preenchidos os requisitos da Lei.

Nosso ordenamento traz três regimes prisionais: fechado, semiaberto e aberto. Por sua vez a progressão de regime ocorrerá do mais rigoroso para intermediário, e por fim ao menos rigoroso, não sendo admitida a progressão por salto, pulando direto do fechado para o aberto.

Se o preso que estiver no regime fechado cumprir fração de pena exigida e reunir os requisitos necessários, pode ter deferido pedido de progressão para o regime semi-aberto, regime este intermediário e menos rigoroso.

Destarte, quem cumpre pena no regime semi-aberto poderá conseguir o direito de progressão para o regime aberto. A análise e decisão sobre este pedido é de competência do Juiz da Vara de Execuções Penais, salientando que a progressão não é automática, devendo ser requerida por advogado que juntará à sua petição comprovação de que o preso ostenta bom comportamento carcerário, reúne méritos e que já cumpriu fração da pena previsto na Lei.

A Lei de Execução Penal prevê alguns requisitos objetivos e subjetivos para a ocorrência de progressão nos regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Moraes (2007), comentando referido benefício, assevera que todos devem ser rigorosamente observados, sendo o requisito temporal, o cumprimento de no mínimo 1/6 da pena no regime anterior, o mérito do sentenciado, o parecer da comissão técnica de classificação e a oitiva do Ministério Público.

Este benefício nada mais é do que um estímulo para que o condenado se adapte e se comporte de forma disciplinada, visando desde já a reinserção social.

Não podemos deixar de mencionar que a LEP em seu art. 50, enumera as faltas disciplinares que prejudicam a progressão.

O condenado também deve observar os deveres previstos nos incisos II, III e IV, do artigo 39, da LEP, quais sejam, obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina.

Contudo a prática de tais condutas resulta no prejuízo da progressão de regime prisional, sendo este direito adiado para um outro momento, após o sentenciado reconquistar o status de bom comportamento carcerário. Devendo o mesmo para readquirir o direito a progressão resgatar novamente a fração de pena exigida para a concessão da benesse, a partir da data que cometeu a infração.

No caso de falta disciplinar ou por descumprimento de normas impostas por aquele que já havia conseguido a progressão, este será regredido para regime mais gravoso.

Em cumprimento da pena no regime semi-aberto, este impõe ao apenado um regime de disciplina ainda mais severo, justamente pela confiança a que lhes é atribuída, onde muitos, com autorização judicial e da Direção da Unidade Prisional, fazem trabalho externo durante o dia, retornando à noite.

Para a concessão da progressão de regime é necessário o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo o requisito objetivo o cumprimento de pelo menos um sexto da pena e o subjetivo trata-se de bom comportamento do preso. Nos crimes hediondos ou a eles equiparados, a fração mínima a ser cumprida é de 2/5 para primários e 3/5 para reincidentes.

Devemos ressaltar também que é necessário haver proporcionalidade na aplicação da pena e cada caso merece a atenção que lhe é peculiar, nunca deixando o magistrado de se atentar as circunstâncias do cometimento do delito e peculiaridades do agente.

Outro instituto que visa a recuperação do apenado é a remição, que está prevista na LEP e consiste no resgate da reprimenda por meio do trabalho desenvolvido pelo condenado que esteja em regime fechado ou semi-aberto, à razão de um dia de pena por três dias de trabalho.

O artigo 28, da LEP dispõe que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva".

Por sua vez trabalho e remição estão intimamente vinculados, vez que, é pelo trabalho, que se adquire o direito à remição.

A remição tem por objetivo diminuir parte do tempo de condenação, por meio de trabalho, possibilitando a lei essa benesse como forma de recompensa àqueles que procedem corretamente, com intuito de promover a boa conduta, a disciplina e como forma de impulsionar a readaptação social.

De acordo a LEP, a remição pela sua importância, é, não apenas um dever, mas também um direito do penitente.

Recentemente tivemos a edição da lei 12.433/11, que trouxe modificações importantes à Lei de Execuções Penais, solucionando muitos impasses que geravam insegurança jurídica aos sentenciados.

Foi acrescido um novo § 5º ao art. 126 da LEP, conforme abaixo:

> Art. 126 [...]
> § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação**.**

Referido dispositivo trouxe a denominada remição acrescida, também conhecida como remição intelectual.

Silva (2011)[14] relata que a pretensão do legislador foi aumentar a premiação do abatimento na pena do reeducando em mais 1/3 em decorrência de ter concluído o curso fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que aprovado pelo órgão competente via certificado de conclusão de curso.

Assim a alteração abrange a conclusão de curso fundamental, médio e superior, não inserindo, contudo, o ensino profissionalizante e o de requalificação profissional.

Um terceiro instituto que tem por escopo resgatar o condenado é o livramento condicional tem previsão legal no Código Penal, Código de Processo Penal e na LEP.

Esse benefício possibilita ao criminoso ser colocado novamente ao convívio social, antes de findado o cumprimento de sua pena, desde que demonstre estar apto a se reintegrar à sociedade.

Nada mais é do que uma fase de adaptação do criminoso a vida livre, que se desenvolve progressivamente, uma vez que o condenado ainda encontra-se

[14] <http://jus.com.br/revista/texto/19492>

submetido a certas condições que, se descumpridas, levam a prisão.

A concessão do livramento condicional, segundo Andreucci (2011) está subordinado ao cumprimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

São requisitos objetivos: qualidade da pena, devendo ser privativa de liberdade; a quantidade da pena, que deve ser igual ou superior a 2 anos; a reparação do dano ressalvando a impossibilidade; e o cumprimento de parte da pena, sendo assim, mais de 1/3 se de bons antecedentes e não reincidente, mais da 1/2 se reincidente em crime doloso, entre 1/3 e metade se não reincidente e se não possuir maus antecedentes e mais de 2/3 (crime hediondo).

Por sua vez, os requisitos subjetivos se referem ao comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, cessação da periculosidade nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa e não ser reincidente específico em crimes hediondos.

O livramento condicional poderá ser requerido pelo sentenciado, pelo seu cônjuge ou por parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário.

A competência para a concessão do Livramento Condicional é do Juiz da Execução.

Na sentença, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

O Magistrado deverá impor as seguintes condições ao liberado, previstas no art. 132, §1º da LEP.

> Art. 132 [...]
> § 1º [...]
> a) obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável se o condenado for apto para o trabalho;
> b)comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
> C) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

O juiz, ainda, poderá impor as seguintes condições ao liberado, sendo estas facultativas, conforme art. 132, §2º, da LEP.

> Art. 132 [...]
> § 1º [...]
> § 2º [...]

> a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida de observação cautelar e de proteção;
> b) recolher-se à habitação em hora fixada;
> c) não frequentar determinados lugares.

O lapso temporal do livramento condicional deve ser igual ao tempo restante da pena executada, uma vez corresponde a última etapa da pena privativa de liberdade. No caso de diversas infrações as penas correspondentes deverão ser somadas para efeito do livramento.

É facultativo ao juiz revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. Caso o juiz não decrete a revogação, deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Contudo, se o beneficiado vier a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício ou por crime anterior, caso em que a soma das penas não autorize a concessão do livramento, o magistrado é obrigado a revogar o livramento condicional.

Salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. E, uma vez revogado o livramento, este não poderá ser novamente concedido.

Após cumprido o prazo do livramento condicional, sem que ocorra sua revogação, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário.

4 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

4.1 Realidade atual

Os problemas detectados no sistema penitenciário são inúmeros, sejam estruturais, administrativos ou jurisdicionais e são resultantes da falta de compromisso desses órgãos e do próprio Estado, de forma geral, que demonstra indisposição para dar cumprimento às leis e superar os dramas do cárcere.

A LEP não só visa proteger o direito dos detentos, mas como também a integridade do ser humano com principal fim de reinseri-lo na sociedade e para combater a criminalidade de forma humana.

Fazendo um paralelo, podemos dizer que a função das unidades prisionais é recuperar o criminoso e mantê-lo longe das ruas, até que ele esteja pronto para o convívio social. No entanto, na prática, a realidade nas penitenciárias brasileiras são muito díspares.

Garantias básicas atribuídas aos condenados, como alimentação, assistência médica dentre outras são violadas frequentemente, fazendo assim arruinar as expectativas de recuperação dos detentos.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente favorável à propagação de epidemias e ao contágio de doenças (ASSIS, 2007)[15].

A falência do sistema penitenciário brasileiro se tornou uma notícia habitual na imprensa nacional, já que deixa de cumprir umas das suas principais funções, a de ressocialização dos presos.

É cediço que esse sistema tem um valor muito alto para o Estado, que acaba administrando de forma errônea e ineficaz seus recursos, oferecendo aos detentos um serviço de péssima qualidade. Entretanto, esse problema afeta toda a sociedade, que acaba financiando com o pagamento de impostos a ineficácia do

[15] <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481>

Estado, gerando assim um resultado cruel que tem reflexo na própria sociedade, em forma de violência.

A Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, conforme art. 5.º, inciso XLIX, contudo essa garantia não é observada.

São várias as causas que tornam o ambiente prisional depreciativo, como por exemplo, a falta de recursos, que impossibilita assim a efetividade das condições de saúde, higiene, entre outros.

A população carcerária no Brasil é muito grande, não havendo estrutura capaz de suportar este contingente, fazendo com que os detentos sejam submetidos a ambientes degradantes. Essa superlotação gera problemas como a promiscuidade e falta de higiene.

As prisões brasileiras se mantêm sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo.

As condições higiênicas são precárias e, em muitas cadeias, não existe acompanhamento médico. Além disso, muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar os internos para atendimentos externos.

Os sanitários são coletivos e precários, piorando as questões de higiene.

A desinformação dos presos e a falta de acompanhamento levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados.

Não podemos deixar de mencionar também a negligência com suas necessidades básicas de alimentação e vestuário. Muitos passam frio, outros acabam se molhando em dias de chuva e permanecem com a roupa molhada no corpo, causando doenças como gripes fortes e pneumonia.

Temos também o problema do indivíduo que não tem nenhuma ocupação dentro do estabelecimento penal, fazendo com que os mesmos acabem pensando em fugas e rebeliões, tornando aquele local uma escola de bandidos.

É indubitável que os problemas do sistema penitenciário brasileiro fica mais evidente quando se analisa os regimes prisionais.

Nucci (2011) ressalta que na maioria das cidades, onde existem, são inviáveis, o que acarreta o descrédito do Estado, na sua função de promover o bem estar de todos os brasileiros, garantindo a reeducação dos condenados por crimes.

Façamos uma análise dos regimes prisionais.

Inicialmente o regime fechado encontra com superlotação, fazendo com que as regras garantidas pelo Código Penal e pela LEP não sejam cumpridas. Embora estejam sempre lotados há sempre uma vaga disponível para um novo criminoso, fazendo com que a cada mandado de prisão cumprido, haja a inserção de outro indivíduo em um lugar que apresenta condições desumanas.

Poucas são as notícias, isso se nenhuma, de casos em que se deixa de cumprir um mandado de prisão por parte da Polícia ou do Judiciário, sob a alegação de superlotação, inserindo-se mais um preso no falido sistema penitenciário brasileiro (NUCCI, 2011).

No tocante ao regime aberto, são poucas as Casas do Albergado em funcionamento no Brasil.

Diante dessa realidade, tem se aplicado o disposto no art. 117 da LEP, que trata do albergue domiciliar. O preso cumpre sua pena em seu próprio domicílio, sem nenhuma fiscalização.

Já o regime semiaberto, existem várias colônias agrícolas e industriais, contudo, há carência de vagas.

Assevera Nucci (2011) que quando a pessoa é condenada a esse regime, acaba sendo colocado no regime fechado, visto que não há vagas. Da mesma forma ocorre quando o condenado adquire o direito a progressão do fechado para o semiaberto, deveria o mesmo ir direto para a referida colônia. No entanto, isso não ocorre, sendo o mesmo mantido no regime fechado aguardando uma vaga, o que pode demorar semanas e até meses.

Com isso, a lei é ignorada, desprezando a decisão judicial de transferência e ainda prejudicando a ressocialização do condenado.

Entretanto para Diniz (1996)[16] a aplicação de penas alternativas é uma das soluções para o sistema penitenciário, porém, há ausência de meios fiscalizadores, que certamente custariam muito menos para o Estado do que investir em casas de reclusão, sendo que o retorno social e educacional seria muito mais proveitoso para a comunidade.

[16] <http://jus.com.br/revista/texto/1008>

4.2 Sistema penitenciário como fator de recuperação

A pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o condenado, podendo isso ser comprovado pelo alto índice de reincidência dos criminosos provenientes do sistema carcerário.

No Brasil lastimavelmente a regra é que a maioria dos ex-detentos retorne à sociedade e voltem a delinquir e, como conseqüência, acabam retornando à prisão.

Essa realidade vivenciada pelos brasileiros nada mais é do que um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado é submetido nos cárceres durante sua prisão, que aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade.

O ex-detento, que assim é estigmatizado, é totalmente desamparado pelas autoridades, o que faz com que o egresso do sistema carcerário fique à margem da sociedade, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.

A LEP em seu art. 26 define a palavra egresso, considerando egresso o condenado libertado definitivamente, pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento prisional. Também é equiparado ao egresso o sentenciado que adquire a liberdade condicional durante o seu período de prova. Após o decurso do prazo de um ano, ou a cessação do período de prova, esse homem perde então a qualificação jurídica de egresso, bem como a assistência legal dela advinda.

O egresso tem direito a assistência, sendo esta prevista nos artigos 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal. Prevendo orientação para sua reintegração à sociedade, assistência social para auxiliar-lhe na obtenção de emprego e inclusive alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade. A incumbência da efetivação desses direitos do egresso é de responsabilidade do Patronato Penitenciário, órgão poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal.

Um dos fatores que ocasionam a reincidência é o ambiente da prisão, contudo, o trabalho sistematizado com o egresso visa minimizaria os efeitos aviltantes por ele sofridos durante o cárcere e facilitar a sua readaptação social.

Por sua vez tanto a sociedade quanto as autoridades deveriam se cientificar de que para a solução do problema da reincidência, seria necessário uma política de apoio ao egresso, pois o ex- detento sem assistência de hoje continuará sendo o criminoso de amanha (ASSIS, 2007)[17].

Beccaria (2000), conclui que para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.

4.3 Violação dos direitos humanos nos cárceres brasileiros

O apóstolo Paulo de Tarso, em Carta aos Hebreus, 13,3 diz: "Lembrem-se dos presos como se vocês estivessem na prisão com eles. Lembrem-se dos que são torturados, pois vocês também têm um corpo."

Temos várias garantias legais que asseguram aos presos os seus direitos humanos durante a execução da pena, tanto em nível mundial como em nível nacional.

A Constituição Federal reserva 32 incisos, do art. 5º, à proteção das garantias do homem preso. Podemos mencionar ainda a Lei de Execução Penal, que nos incisos I a XV do art. 41, dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. Todas essas garantias visam a observância do princípio da humanidade.

Todavia, a realidade é bem diferente do que está escrito, destacando Balestreri (2004) que, na prática, é comum a violação e inobservâncias dessas garantias legais no momento da execução da pena.

No momento de sua prisão, o condenado além de ter sua liberdade tolhida, também perde suas garantias fundamentais, passando a ter um tratamento desumano e degradante.

Temos então a incidência de abusos e agressões, muitas vezes cometidas

[17] <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481>

pelos próprios presos, que não são castigados, fazendo com que se sintam incitados a agredir.

São diversas essas agressões, desde a ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões, sendo estas as práticas comuns por parte dos detentos que dentro do ambiente carcerário detêm um poder paralelo, que em função disso exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam ficando subordinados a essa hierarquia interna. Fazendo com que surja assim a “lei do mais forte” e a “lei do silêncio”

Lado outro, também temos as agressões feitas pelos agentes penitenciários e por policiais principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga.

Após serem dominados, os amotinados sofrem uma correção, que consiste no espancamento como forma de castigo.

Contudo, vemos necessária uma reprimenda, com o intuito de evitar esse tipo de comportamento, porém isso não deve extrapolar a dignidade desses apenados.

Um exemplo histórico dessa inobservância é o conhecido “massacre do Carandiru”, ocorrido em São Paulo, no ano de 1992, onde foram executados 111 presos, conforme menciona Assis (2007).[18]

Impende destacar que estes fatos ocorrem devido à desqualificação e à falta de preparo desses agentes, que só conseguem se impor por meio de violência, buscando a disciplina dos detentos. Infelizmente, na maioria das vezes, esses agentes não são penalizados por seus atos excessivos, gerando assim a impunidade.

Temos também uma violação gritante no tocante à concessão de benefícios aos detentos, que têm o direito à progressão de regime ou até mesmo os que já cumpriram a pena, mas continuam privados de sua liberdade.

Esta situação decorre do próprio descuido e da ineficiência dos responsáveis pela execução penal, que pode gerar uma responsabilidade civil por parte de Estado pelo fato de manter um sujeito encarcerado de forma ilegal e excessiva.

Devemos considerar também que a maioria das pessoas que se encontram encarcerados ou no meio da criminalidade, é oriunda da classe dos marginalizados da sociedade, ou seja, pobres, desempregados, pessoas sem oportunidades, com

[18] <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481>.

históricos de familiares que já tiveram passagem. Pessoas estas que cedo ou tarde retornaram ao meio social e muitas vezes voltarão de forma pior do que entraram, e mais uma vez a vítima dessa falha será a sociedade (BALESTRERI, 2003).

É cediço que ao dar efetividade a lei, assegurando assim aos presos as garantias que lhe são atinentes, busca-se criar um ambiente digno, visando sempre a ressocialização do preso para que ele possa ser reinserido na sociedade de forma menos dolorosa. Entretanto, enquanto a sociedade e o Estado continuarem fechando os olhos para a realidade a situação vai continuar se agravando cada vez mais.

4.4 Direitos humanos como protetor dos criminosos

Não é incomum ouvirmos as pessoas na rua dizerem que os direitos humanos defendem apenas bandidos, o que não condiz com a realidade.

Um dos motivos para este equívoco é a falta de conhecimento das pessoas, que se deparam com um crescimento da violência e da insegurança pública e passam a acreditar que uma forma de solucionar esses conflitos seria através da eliminação dos criminosos.

Contudo, essa falsa solução não traz efetiva segurança para a sociedade, na medida em que temos países que admitem penalidades severas, como a tortura e a pena de morte, mas que não representam medidas redutoras da violência e criminalidade.

A maioria das pessoas também associa essa imagem dos defensores dos direitos humanos, pela forma como alguns canais sensacionalistas enfatizam a presença desses militantes apenas quando são violados os direitos dos criminosos.

A mídia pode ser uma aliada na causa dos direitos humanos, também como pode ser uma das causas de sua má repercussão, tudo isso vai depender da forma como aborda o assunto.

Para Balestreri (2004), outro fator importante que induz a essa concepção é o fato do nosso país ter um dos piores e mais cruéis sistemas prisionais. Isso faz

com que as comissões de direitos humanos, tenham que voltar uma atenção maior aos detentos.

5 CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos são resultado de uma longa história, e essa preocupação com o assunto inicia-se mesmo antes de cristo, afirmando-se direitos humanos importantíssimos que com o passar do tempo se fortaleceram, resultado nas garantias atuais.

No Brasil, através primeira Constituição que foi outorgada em 1824 pelo imperador D. Pedro II, já se previa a garantia dos direitos fundamentais.

Com o passar do tempo, através das novas constituições que foram se criando, essa preocupação com os direitos humanos foi se lapidando, buscando cada vez mais um aperfeiçoar e aprimorar no assunto.

Contudo após várias evoluções, podemos afirmar que com a promulgação da atual Constituição, em 05 de outubro de 1988, foi ampliado consideravelmente o rol de garantias fundamentais, dando mais ênfase e efetividade aos direitos humanos.

Por sua vez os direitos humanos visam assegurar os valores mais preciosos da pessoa humana, a vida, a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana. Configuram um direito inalienável de qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, por isso se faz necessário a previsão em todas as Constituições.

Contudo não basta garantir direitos sem criar meios para efetivamente protegê-los. Nessa toada, fez-se necessário, no âmbito universal, a criação de sistemas direcionados à proteção dos direitos humanos.

Ao longo dos anos foram criados instrumentos fundamentais na efetivação desses direitos humanos, dentre eles podemos citar a Declaração dos Direitos Humanos, que é hoje o pilar fundamental dos Direitos Humanos, em todo o mundo e todos os demais instrumentos da normativa internacional.

A Carta Magna de 1988, destaca a prevalência dos Direitos Humanos, visando este objetivo, todas as normas dirigidas a esse fim devem ser objeto de subscrição pelo Estado brasileiro e aprovação imediata pelo Congresso Nacional, desde que se ponha como certa a incondicionada vinculação dos atos de governo

aos princípios constitucionais fundamentais, inclusive aqueles responsáveis pelo comportamento do Brasil no cenário internacional.

A CF de 88 estabelece no art. 60, § 4.º, IV, da CF, que ficam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro os direitos fundamentais provenientes de tratados, atribuindo a eles uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional, passando tais direitos a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente protegidos, estando amparados inclusive pelas chamadas cláusulas pétreas.

Lado outro, temos a abordagem do sistema penitenciário, que tem todo seu aparato legal na CF/88 e na LEP.

Contudo a realidade é bem diferente da lei, pois faltam estabelecimentos prisionais, entretanto se existentes, encontram-se em situação degradante. Temos uma estrutura deficiente, faltam condições para o cumprimento da reprimenda.

São vários os problemas que vão desde a superlotação; a deterioração da infra-estrutura carcerária; a corrupção dos próprios policiais; a presença de tóxico; a falta de apoio de autoridades governamentais; as rebeliões; a má administração carcerária; a falta de apoio de uma legislação digna dos direitos do preso-cidadão.

Com toda essa falha no sistema penitenciário, fica mais latente as violações aos direitos humanos dos presos.

Entretanto aplicar a lei é necessário para a efetividade da justiça, contudo violá-la em desfavor de certos grupos, das quais a sociedade julga desprezíveis e indignos, é destruir o verdadeiro significado da constituição e da própria lei.

Direitos humanos é o direito da criança, do adolescente, dos portadores de deficiência, de minorias culturais ou políticas, também embora extremamente criticado, das pessoas que cometem crimes.

Aqui o cerne da questão é a defesa ao direito do ser humano, deixando de lado o infamante discurso da sociedade de que algumas pessoas não devem ser consideradas humanas.

Se cultivarmos essa cultura discriminadora, estaremos sustentando brechas que justifiquem toda e qualquer ação violenta, sempre que pareça apropriado agir dessa forma.

Visivelmente precisamos punir, buscando um bem maior, as condutas individuais daqueles que transgridem a lei, no entanto, isso apenas atenua a situação e não afeta a raiz do problema.

Se ao punir os criminosos o Estado inobserva práticas que significam a perda da dignidade, dá-se um mal exemplo à sociedade, cria-se a impressão de que os fins justificam o meio e aumenta-se mais ainda o círculo de violência.

A repressão às praticas socialmente lesivas precisam ser enérgicas, porém não devem perder o seu caráter ressocializador e educativo, devendo se pautar sempre pela lei e pela ética.

A superpopulação, a promiscuidade, a falta de condições de higiene, a má alimentação, a falta de atendimento de serviços de saúde, a falta de atividade produtiva, o domínio interno dos próprios presos, a presença de drogas, armas, a violência interna, fazem com que nossos presídios sejam cada vez mais desumanos.

A sociedade mais uma vez se indaga por que deve se preocupar com essa situação, se nessas instituições estão os criminosos, indivíduos que merecem tais maus-tratos e desprezo por parte dos cidadãos, que por eles foram agredidos.

Inicialmente, devemos desmistificar a idéia de que a pena privativa de liberdade, é uma forma de resgatar e garantir a paz social.

Grande parte da população que comete crime não representa danos permanentes em termos de convívio para a sociedade. Parte dos crimes cometidos foram ocasionais, circunstanciais ou de pequena gravidade e quem comete esses crimes não apresenta continuidade de risco para integridade física da sociedade.

Contudo, devem ser punidos, mas não necessariamente com a privação da liberdade. A prisão deve ser reservada para criminosos que representam elevado grau de periculosidade a sociedade. Para os demais as penas alternativas se mostrariam eficientes e, principalmente, mais reparatórias, tanto para a sociedade quanto para o apenado.

A regra deve ser a liberdade, sendo a prisão uma exceção, já que, como regra, as prisões são deformadoras do caráter, vulgarmente conhecidas como universidade do crime.

As penitenciárias brasileiras não refletem as exigências legais, o que demonstra as falhas do sistema, e impossibilita o efetivo cumprimento da lei.

Como conseqüência, a sociedade não acredita na ressocialização do preso, continuando a vê-lo com o criminoso de sempre.

Essa situação reflete na recuperação do egresso, que encontra maiores dificuldades de se inserir no meio em que convive, começando com a exclusão

social e se agravando com a falta de emprego, impossibilitando assim um novo começo.

É cediço que a reeducação do condenado depende principalmente da sua própria vontade, no entanto é necessário que a sociedade abra um espaço para que essa reinserção ocorra.

A maioria da população não dá oportunidade de emprego para egressos, muitas vezes por não confiar no caráter dos mesmos por receio da reeducação que tiveram dentro do cárcere, por verem as prisões como uma escola do crime.

Nesse sentido, é visível que apesar de fracassado o sistema prisional, temos que acreditar no ideal reabilitador do ser humano e na possibilidade de superar seus próprios limites.

Neste contexto, a aplicação de penas alternativas seria uma forma de tentar solucionar o problema do sistema penitenciário, devendo ser fortalecida essa idéia e serem buscados meios para efetivá-las, a fim de resolver essa falha do sistema penitenciário e então garantir os direitos humanos ao encarcerados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno, **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** 29 maio. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481>. Acesso em: 13 dez. 2011.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro, **Processo Penal, esquematizado –** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla, **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Edição CAPEC, gráfica Editora Berthier, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 3º. Ed. 2003.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla, **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça,** Passo Fundo, Gráfica Editora Berthier, 2004, Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas.** Editora Martin Claret Ltda, 1ª Ed.São Paulo 2000.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. Jus Navigandi,** Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9228>. Acesso em: 13 dez. 2011.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro**.** Direitos humanos: conceitos e preconceitos**. Jus Navigandi,** Teresina, ano 11, n. 1248, 1 dez. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9225>. Acesso em: 13 dez. 2011.

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos,** Brasília, Ministério da Justiça, Ministério da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, UNESCO, 2007.

BRASIL, **Convenção sobre os Direitos da Criança** - Disponível em: <www.camara.gov.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa>. Acesso em 02.09.11.

BRASIL, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, **Direitos Humanos no Cotidiano,** Brasília, Ministério da Justiça, UNESCO, 2. ed. Universidade de São Paulo, 2001.

BRONLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Trad. Maria Manuela Farrajota; Maria João Santos; Victor Richard Stockinger; Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9228>. Acesso em: 11 dez. 2011.

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal**, vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120) 15 ed. São Paulo – Saraiva, 2011.

CESE, Coordenadoria Ecumênica de Serviço- **O compromisso ecumênico com os Direitos Humanos**, Salvador, dezembro de 2003.

COSTA, Antonio Carlos Gomes; **Educação para os Direitos Humanos,** Modus Faciendi, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Belo Horizonte, 2004.

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. Realidade do sistema penitenciário brasileiro**. Jus Navigandi,** Teresina, ano 1, n. 1, 19 nov. 1996. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1008>. Acesso em: 13 dez. 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

HERKENHOFF, João Batista, **Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes**, Aparecida, São Paulo, Editora Santuário, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. ***Lu*ta pelos direitos humanos não é mais solitária**. 2011.disponível: <http://www.gentedeopiniao.com.br/lerConteudo.php?news=88439> Acesso em: 14 dez. 2011.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida, **Direitos Humanos: conceitos iniciais**, 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9524. Acesso em 13 dez. 2011.

MASSON, Cleber Rogério, **Direito Penal esquematizado - Parte geral** – rev. e atual – 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método, 2009.

MAIA, Luciano Mariz, **Educação em Direitos Humanos -** Disponível em: www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/.../07_cap_1_artigo_04.pdf> Acesso 01.09.11.

MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco- Ver. e atual- 4 ed.São Paulo, Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal** – Parte geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Execução penal:** comentários à Lei nº. 7.210, de 11.07.84 – 5º Ed. Revisada e atualizada – São Paulo: Atlas, 1992.

MORAES, Alexandre de, **Direitos Humanos Fundamentais**, teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, 3 ed. São Paulo, Atlas 2000 - Coleção temas jurídicos; 3.

MORAES, Alexandre de, **Legislação penal especial -** Gianpaolo Poggio Smanio – 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis penais e processuais penais comentadas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza, Direito Penal – **Coleção tratado jurisprudencial e doutrinário**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I 2011.

OLIVEIRA**,** Erival da Silva, Direito Constitucional– Direitos Humanos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos de Direito, v.12); Samaniego, Daniela Paes Moreira**,***Direitos humanos como utopia ,* Teresina, **JusNavigandi,** 1 out. 2000<*http://www.ambito-Juridico.com.br/site/index.php?=9524*>Acesso em 12 dez. 2011.

PICCIRILLO,Miguel Belinati, **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho,** 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em 10 dez.2011.

PIOVESAN, Flávia. ***Direitos humanos e o direito constitucional internacional.*** 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Luiz regis, **Comentários ao Código Penal**: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com vários ramos do direito Reform. Atual. E ampl – 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. ***O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.*** Revista de Interesse Público, Porto Alegre, n. 4, 1999.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. Modificações implementadas à lei de execução penal ao instituto da remição pela Lei nº 12.433/11. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 16, n. 2926, 6 jul. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19492>. Acesso em: 10 dez. 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge**, Devido Processo Legislativo e Aprovação de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos,** Salvador, 04.2008, Disponível em <http://www.ampid.org.br/Artigos/Tratados_Internacionais_Manoel_Silva.php>. Acesso em 10 dez. 2011.

SORENSEN, Max. **Manual de Derecho Internacional Publico.** Sección de Obras de Política y Derecho. 7a ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Pratica de processo penal.** 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VARISCO, Alessandra Gomes, **Evolução dos direitos humanos nas constituições brasileiras**, 2006. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=851>. Acesso em 10 dez. 2011.